



Supremo Tribunal Federal

Doc.
001547

Of. nº 519/R

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25720

IMPETRANTE: Stockolos Avendis EB Empreendimentos,
Intermediações e Participações Ltda.

IMPETRADO: Presidente da Comissão Parlamentar Mista de
Inquérito - CPMI dos Correios

Senhor Presidente,

Reiterando o Ofício nº 1414/P, de 22/12/2005, solicito a Vossa Excelência informações, nos termos da letra "a" do artigo 1º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, sobre o alegado na petição cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS	
Fls.:	01
Doc:	3376

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos
Correios

/hfna

02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial
07/12/2005 16:17 143611


Distribuição por dependência ao MS 25.634

MS 25720-2

STOCKOLOS AVENDIS EB EMPREENDIMENTOS, INTERMEDIações E PARTICIPAções LTDA (atual denominação social de Erste Banking Empreendimentos, Intermediações e Participações Ltda), sociedade empresária limitada com sede na Rua Princesa Isabel de Bragança, n.º 235, sala 1505, Centro, Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.170.070/0001-01, por intermédio de sua advogada **KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA** (cujo mandato será apresentado no prazo legal), com endereço profissional no SHIS QL 12 conjunto 02 casa 10 - Lago Sul - Brasília (DF), onde deverá receber todas as intimações de estilo, vem à presença de Vossa Excelência, com arrimo no art. 5º, alínea LXIX, da Constituição Federal combinado com o art. 1º da Lei n.º 1.533, de

RQS Nº 0342005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.: 02
Doc: 3376

de dezembro de 195, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA,
COM PEDIDO DE LIMINAR**

contra o **PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS CORREIOS** (criada para investigar as causas e conseqüências de denúncias de atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), que praticou ato ilegal e abusivo, como a seguir se demonstrará.

03

I - SÚMULA DOS FATOS

A impetrante tomou conhecimento de que a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios veio a aprovar requerimento formulado pelos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto no sentido de que fosse autorizada a quebra de seus sigilos bancário, fiscal e telefônico.

Em face da ausência de fundamentação do referido requerimento, a empresa impetrou o Mandado de Segurança n.º 25634, com pedido de liminar, visando impedir que sua intimidade viesse a ser violada mediante a quebra de seus sigilos bancário, fiscal e telefônico.

Ocorre que o em. Ministro Joaquim Barbosa entendeu por bem indeferir a liminar postulada, autorizando a quebra dos sigilos da impetrante.

Diante de tal circunstância, o presente *mandamus* tem por objeto a preservação de outro direito líquido e certo da impetrante que se apresenta não só ameaçado mas, desde já, também violado, consistente na divulgação das informações referentes a seus dados bancários, fiscais e telefônicos, como se passa a demonstrar.

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	03
Doc:	3376

II - DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

A todo o momento vê-se a ampla divulgação, pela CPMI dos Correios, de dados coletados sob o manto da quebra do sigilo bancário, fiscal ou telefônico, de particulares.

Evidente exemplo é o já citado RELATÓRIO PARCIAL DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS do qual, de uma simples leitura,

du

extraem-se dados fiscais e bancários de terceiros que não poderiam ser, sob qualquer pretexto, levados a público.

Com efeito, o poder de que desfrutam as comissões parlamentares de inquérito para determinarem a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico das pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, deriva dos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Por conseguinte, como ato restritivo de direito individual garantido constitucionalmente, fundado em poder de investigação de órgão jurisdicional, está sujeito às mesmas limitações que incidem sobre as autoridades judiciárias.

Assim, impõe-se às comissões parlamentares de inquérito que, uma vez devassados os sigilos bancário, fiscal e telefônico de qualquer pessoa, observem o necessário dever de segredo de justiça quando assim o exigir o interesse público, mesma exigência imposta aos magistrados.

Note-se que ao mesmo tempo em que o interesse público que justifica a criação e instalação das comissões parlamentares de inquérito exige e autoriza, de um lado, a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico para possibilitar o exercício pleno dos poderes investigatórios necessários às atividades de fiscalização e controle a elas inerentes - nos casos em que, obviamente, haja fundamentação adequada e pertinente para tanto -, o mesmo interesse público demanda, por outro lado, que sejam observadas os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, dentre os quais se encontra a garantia constitucional do direito à intimidade, que envolve o direito aos sigilos bancário, fiscal e telefônico.

PROS Nº 03/2008 - CN	
CPMI CORREIOS	
Fls.: 04	
Doc: 3376	

05

Portanto, eventual quebra de sigilo deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que o sigilo resguardado pelo interesse individual somente ceda espaço para o interesse público estritamente na medida e nos limites do necessário, que se restringem aos poderes investigatórios internos das CPMI's, impedindo-se, em nome da tutela da privacidade constitucional (art. 5º, inc. X), a publicidade do que é sigiloso, mesmo porque quem quebra esse sigilo passa a ser dele detentor.

Se assim é, há que se impedir, em caráter absoluto, qualquer divulgação à imprensa de eventuais dados ou elementos obtidos, obstando-se, inclusive, que sejam eles reproduzidos em qualquer documento ou que constem do Relatório Final da CPMI a ser divulgado publicamente, sob pena de incidir em abuso manifesto de poder sob a modalidade de desvio de finalidade.

Sobre o tema, bastante esclarecedora é a ementa do MS 23.452/STF, de Relatoria do Ministro Celso de Mello, *verbis*:

"A QUESTÃO DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS RESERVADOS E O DEVER DE PRESERVAÇÃO DOS REGISTROS SIGILOSOS.

- A Comissão Parlamentar de Inquérito, embora disponha, ex propria auctoritate, de competência para ter acesso a dados reservados, não pode, agindo arbitrariamente, conferir indevida publicidade a registros sobre os quais incide a cláusula de reserva derivada do sigilo bancário, do sigilo fiscal e do sigilo telefônico.

Com a transmissão das informações pertinentes aos dados reservados, transmite-se à Comissão Parlamentar de Inquérito - enquanto depositária desses elementos informativos -, a nota de

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls.: 05
Doc: 3376

de

confidencialidade relativa aos registros sigilosos.

Constitui conduta altamente censurável – com todas as conseqüências jurídicas (inclusive aquelas de ordem penal) que dela possam resultar – a transgressão, por qualquer membro de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, do dever jurídico de respeitar e de preservar o sigilo concernente aos dados a ela transmitidos.

(...)." – grifou-se.

A respeito dos limites e restrições aos poderes das comissões parlamentares de inquérito, confira-se a bem fundamentada decisão do mesmo Ministro Celso de Mello proferida no MS n.º 25.617 (DJ de 03/11/2005), verbis:

"(...) o respeito incondicional aos valores e aos princípios sobre os quais se estrutura, constitucionalmente, a organização do Estado, longe de comprometer a eficácia das investigações parlamentares, configura fator de irrecusável legitimação de todas as ações lícitas desenvolvidas pelas comissões legislativas. A autoridade da Constituição e a força das leis, por isso mesmo, não se detêm no limiar das Comissões Parlamentares de Inquérito, como se estas, subvertendo as concepções que dão significado democrático ao Estado de Direito, pudessem constituir um universo diferenciado, paradoxalmente imune ao poder do Direito e infenso à supremacia da Lei Fundamental da República. Se é certo que não há direitos absolutos, também é inquestionável que não existem poderes ilimitados em qualquer estrutura

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls.: 06

Doc: 3376

07

institucional fundada em bases democráticas. A investigação parlamentar, por mais graves que sejam os fatos pesquisados pela Comissão legislativa, não pode desviar-se dos limites traçados pela Constituição nem transgredir as garantias, que, decorrentes do sistema normativo, foram atribuídas à generalidade das pessoas. Nesse contexto, não se pode tergiversar na defesa dos postulados do Estado Democrático de Direito e na sustentação da autoridade normativa da Constituição da República, eis que nada pode justificar o desprezo pelos princípios que regem, em nosso sistema político, as relações entre o poder do Estado e os direitos do cidadão - de qualquer cidadão. Não se questiona a asserção de que a investigação parlamentar reveste-se de caráter unilateral, à semelhança do que ocorre no âmbito da investigação penal realizada pela Polícia Judiciária. Cabe advertir, no entanto, como já proclamou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sob a égide da vigente Constituição, a propósito do inquérito policial (que também é conduzido de maneira unilateral, tal como ocorre com a investigação parlamentar), que a unilateralidade desse procedimento investigatório não confere ao Estado o poder de agir arbitrariamente em relação ao indiciado e às testemunhas, negando-lhes, abusivamente, determinados direitos e certas garantias - como a prerrogativa contra a auto-incriminação - que derivam do texto constitucional ou de preceitos inscritos em diplomas legais: (...) Torna-se evidente, portanto, que a unilateralidade da

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls.: 07
Doc: 3376

08

investigação parlamentar - à semelhança do que ocorre com o próprio inquérito policial - não tem o condão de abolir os direitos, de derogar as garantias, de suprimir as liberdades ou de conferir, à autoridade pública, poderes absolutos na produção da prova e na pesquisa dos fatos. É por essa razão que, embora amplos, os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito não são ilimitados nem absolutos, porque essencialmente subordinados, quanto ao seu exercício, à necessária observância das restrições definidas em sede constitucional ou em âmbito legal, consoante proclamam inúmeros precedentes firmados pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal. (...) A função de investigar não pode resumir-se a uma sucessão de abusos nem deve reduzir-se a atos que importem em violação de direitos ou que impliquem desrespeito a garantias estabelecidas na Constituição e nas leis. O inquérito parlamentar, por isso mesmo, não pode transformar-se em instrumento de prepotência nem converter-se em meio de transgressão ao regime da lei. Os fins não justificam os meios. Há parâmetros ético- -jurídicos que não podem e não devem ser transpostos pelos órgãos, pelos agentes ou pelas instituições do Estado. Os órgãos do Poder Público, quando investigam, processam ou julgam, não estão exonerados do dever de respeitar os estritos limites da lei e da Constituição, por mais graves que sejam os fatos cuja prática motivou a instauração do procedimento estatal. Mesmo o indiciado, portanto, quando submetido a procedimento

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis.: 08
Doc: 3376

09

inquisitivo, de caráter unilateral, não se despoja de sua condição de sujeito de determinados direitos e de senhor de garantias indisponíveis, cujo desrespeito põe em evidência a censurável face arbitrária do Estado cujos poderes devem, necessariamente, conformar-se ao que impõe o ordenamento positivo da República. Esse entendimento - que reflete a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, construída sob a égide da vigente Constituição - encontra apoio na lição de autores eminentes, que, não desconhecendo que o exercício do poder não autoriza a prática do arbítrio, ainda que se cuide de mera investigação conduzida sem a garantia do contraditório, enfatizam que, em tal procedimento inquisitivo, há direitos titularizados pelo indiciado que não podem ser ignorados pelo Estado. Cabe referir, nesse sentido, dentre outras lições, o autorizado magistério de FAUZI HASSAN CHOUKE (Garantias Constitucionais na Investigação Criminal, p. 74, item n. 4.2, 1995, RT), de ADA PELLEGRINI GRINOVER (A Polícia Civil e as Garantias Constitucionais de Liberdade, in A Polícia à Luz do Direito, p. 17, 1991, RT), de ROGÉRIO LAURIA TUCCI (Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 383, 1993, Saraiva), de ROBERTO MAURÍCIO GENOFRE (O Indiciado: de Objeto de Investigações a Sujeito de Direitos, in Justiça e Democracia, vol. 1/181, item n. 4, 1996, RT), de PAULO FERNANDO SILVEIRA (Devido Processo Legal - Due Process of Law, p. 101, 1996, Del Rey), de ROMEU DE ALMEIDA SALLES JUNIOR (Inquérito Policial e Ação Penal,

RQS Nº 03/2005 - Civ
CPMI - CORREIOS

Fls.: 09

Doc: 3376

10

p. 60/61, item n. 48, 7ª ed., 1998, Saraiva) e de LUIZ CARLOS ROCHA (Investigação Policial - Teoria e Prática, p. 109, item n. 2, 1998, Saraiva). (...) A investigação parlamentar, judicial ou administrativa de qualquer fato determinado, por mais grave que ele possa ser, não prescinde do respeito incondicional e necessário, por parte do órgão público dela incumbido, das normas, que, instituídas pelo ordenamento jurídico, visam a equacionar, no contexto do sistema constitucional, a situação de contínua tensão dialética que deriva do antagonismo histórico entre o poder do Estado (que jamais deverá revestir-se de caráter ilimitado) e os direitos da pessoa (que não poderão impor-se de forma absoluta). É, portanto, na Constituição e nas leis - e não na busca pragmática de resultados, independentemente da adequação dos meios à disciplina imposta pela ordem jurídica - que se deverá promover a solução do justo equilíbrio entre as relações de tensão que emergem do estado de permanente conflito entre o princípio da autoridade e o valor da liberdade. (...) Registre-se, ainda, por necessário, que, se é certo que a Constituição atribuiu às CPIs os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (CF, art. 58, § 3º), não é menos exato que os órgãos de investigação parlamentar estão igualmente sujeitos, tanto quanto os juízes, às mesmas restrições e limitações impostas pelas normas legais e constitucionais que regem o due process of law, mesmo que se cuide de procedimento instaurado em sede administrativa

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.: 10
Doc: 3376

11

ou político-administrativa, de tal modo que se aplica às CPIs, em suas relações com os Advogados, o dever de observância e respeito - que também se impõe aos Magistrados - das prerrogativas profissionais instituídas pelo art. 7º da Lei nº 8.906/94. (...)" - grifou-se.

Colaciona-se ainda, sobre a impossibilidade de divulgação dos dados obtidos pelas comissões parlamentares de inquérito por intermédio da quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do investigado, recentíssima decisão exarada pelo Ministro Marco Aurélio em 29 de novembro de 2005, quando da apreciação do pedido de liminar formulado no Mandado de Segurança n.º 25.686, cujo dispositivo encontra-se assim redigido, verbis:

"(...) Defiro a medida acauteladora pretendida, determinando ao órgão impetrado que faça cessar a divulgação de dados a que teve acesso mediante a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos impetrantes." - grifou-se.

Assim, há que se impedir o órgão impetrado de divulgar todo e qualquer dado, elemento ou informação a que eventualmente venha a ter acesso por intermédio da quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da impetrante, obstando-se, inclusive, que sejam eles reproduzidos em qualquer documento ou que constem do Relatório Final da CPMI a ser divulgado de forma pública.

Relatório Final da CPMI - CORRÊIOS

Fls.: 11

Doc: 3376

III - DA LIMINAR

O direito líquido e certo é aquele que resulta de fato certo e, como tal, considera-se aquele capaz de ser comprovado

12

de plano, através de documentos inequívocos que façam prova indiscutível, completa e transparente desse direito, independentemente de exame técnico, exatamente como os que instruem o presente *mandamus*.

Consoante exaustivamente demonstrado pelos fatos acima narrados e pelo direito aplicável à espécie, demonstra-se ilegal e abusivo o ato da autoridade coatora ao permitir a divulgação pública das informações que tem obtido mediante a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico de pessoas físicas ou jurídicas.

De igual sorte, resta incontroverso que o impetrante possui direito líquido e certo a ser protegido, consistente no direito de se preservar sua intimidade, o que somente será reparado mediante o presente remédio jurídico.

Mas não é só. A natural demora na tramitação do presente feito acarretará à empresa impetrante prejuízos incalculáveis e de difícil reparação em decorrência do ato arbitrário praticado pela autoridade coatora.

De fato, está a impetrante na iminência de ter todos os seus dados fiscais, bancários e telefônicos devassados pela autoridade coatora, em total desconformidade com o que autorizado pela Constituição Federal.

Vale dizer que a situação jurídico-processual acima descrita clama por breve e célere solução, não sendo crível aguardar o julgamento do presente *mandamus* por esse Colendo Supremo Tribunal Federal para que só então reste assegurado o direito líquido e certo da impetrante.

RQS Nº 03/2005 - CN CPML - CORREIOS
Fls.: 12
Doc: 3376

13

Presentes, assim, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, faz-se mister que Vossa Excelência, valendo-se do permissivo contido no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, suspenda de imediato, *inaudita altera parte*, os efeitos do ato coator, de forma que seja impedido o órgão impetrado de divulgação de todo e qualquer dado ou elemento a que teve - ou eventualmente venha a ter - acesso por intermédio de tal diligência, obstando-se, inclusive, que sejam eles reproduzidos em qualquer documento público ou que constem do Relatório Final da CPMI a ser divulgado de forma pública.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, demonstrada à sociedade a existência de direito líquido e certo a ser protegido pela via do *mandamus*, espera e requer a impetrante:

a) a juntada do mandato outorgado aos advogados subscritores da presente no prazo de 10 (dez) dias;

b) a concessão de liminar para se determinar a imediata suspensão, *inaudita altera parte*, dos efeitos do ato coator, de forma que seja impedido ao órgão impetrado a divulgação de todo e qualquer dado ou elemento a que teve - ou eventualmente venha a ter - acesso por intermédio de tal diligência, obstando-se, inclusive, que sejam eles reproduzidos em qualquer documento público ou que constem do Relatório Final da CPMI a ser divulgado de forma pública;

c) a notificação da autoridade coatora a prestar informações no prazo legal;

BOS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls.: 13

Doc: 3376

12

Hu

d) a oitiva do ilustre Procurador-Geral da República;

e) ao final, a concessão em definitivo da segurança, confirmando-se os termos do pleito liminar, proibindo-se à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios dar publicidade, em qualquer documento, mesmo que em seu relatório final, aos dados obtidos através da medida excepcional.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2005.


Karla Aparecida de Souza Motta
OAB/DF 15.286

RQS Nº 03/2005 - CIV	
CPMI - CORREIOS	
Fis.:	14
Doc:	3376